| | | |
|---|---|---|
| **ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA** | **:** | **AC01-G.JRPC-699/2014** |
| **PROCESSO TC/MS** | **:** | TC/6744/2010 |
| **PROTOCOLO** | **:** | 994886 |
| **ÓRGÃO** | **:** | PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU |
| **RESPONSÁVEL** | **:** | CLÁUDIO ROCHA BARCELOS |
| **CARGO DO RESPONSÁVEL** | **:** | EX-PREFEITO |
| **ASSUNTO DO PROCESSO** | **:** | CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2009 |
| **RELATOR** | **:** | CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL |

## EMENTA

**CONTRATO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIO E DE FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL. REGULARIDADE.**

*São regulares os procedimentos licitatório e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.*

**LIQUIDAÇÃO DA DESPESA. FALTA DE ATESTAÇÃO DO RECEBIMENTO DE SERVIÇOS CONTRATADOS. IRREGULARIDADE.**

*Na fase de liquidação da despesa, a falta de atestação do efetivo recebimento dos serviços, em conformidade com as exigências da contratação, caracteriza vício que ocasiona a declaração de irregularidade do procedimento*.

**IMPUGNAÇÃO DO VALOR DE DESPESA. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPUTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

*O valor de despesa impugnado deve ser ressarcido ao erário, monetariamente atualizado, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao gestor que lhe deu causa.*

**INFRAÇÕES DIVERSAS. PENALIDADES DISTINTAS.**

*Cometida determinada infração, ao seu autor deve ser infligida a penalidade apropriada ao comportamento ilícito e, independentemente dessa sanção, deve ser também aplicada ao infrator a multa específica pela remessa intempestiva de documentos ao Tribunal.*

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 16ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de setembro de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

**I** - declarar:

**a**) a regularidade dos procedimentos de licitação (Concorrência n. 2/2009) e de formalização do Contrato Administrativo n. 58/2009, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

**b**) a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***, pelo fato de haver sido liquidada irregularmente a

despesa ─ cuja liquidação foi realizada sem a imprescindível atestação, pela autoridade municipal competente, do efetivo recebimento dos serviços em conformidade com as exigências da contratação ─, contrariando assim as regras do art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e do art. 73, II, ***b***, da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II** - dar como fundamento para a declaração de irregularidade inscrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, a regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**III** - impugnar o valor de R$ 215.112,91 (duzentos e quinze mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), correspondente à parte da despesa liquidada e paga indevidamente, em face das irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso **I**, ***b***, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Tacuru, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS;

**IV** - imputar a responsabilidade pelo ressarcimento do valor da despesa indicado no inciso **III** ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tacuru e deu causa à impugnação;

**V** - dar como fundamento para os termos dispositivos dos incisos **III** e **IV** as regras do art. 77, § 3º, da Constituição Estadual, e dos arts. 42, I, 50, I, e 61, I, e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e III, do Regimento Interno;

**VI** - aplicar ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tacuru, multas equivalentes aos valores de:

**a**) 200 (duzentas) UFERMS pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**b**) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***a***, e dar como fundamento para a sanção as regras dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

**VII** - assinalar que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **VI**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acordão no DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral - Relator

## RELATÓRIO

O processo em tela refere-se ao contrato acima discriminado, cujas fases de licitação, formalização e execução foram apreciadas pelo corpo técnico da 1ª Inspetoria de Controle Externo, a qual se posicionou nos seguintes termos (Análise n. 5735/2014 –f. 464/470):

*"Isto posto, concluímos pela REGULARIDADE do procedimento licitatório, formalização contratual, com ressalva a intempestividade da remessa de documentos concernente ao contrato a esta Corte de Contas e IRREGULARIDADE de sua execução.".*

O representante ministerial opinou no seguinte sentido (Parecer n. 7621/2014-f. 472/475):

*A par do exposto, ratificando o parecer 7289/2013, encartado às fls. 436-441, esta Procuradoria de Contas se manifesta nos seguintes termos:*

*I – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*

*II – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo n. 058/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076 de 11 de dezembro de 2013.*

*III – Pela ILEGALIDADE e IRREGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução do Contrato Administrativo n. 058/2009, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076 de 11 de dezembro de 2013.*

*IV – Pela APLICAÇÃO DE MULTA ao responsável, pela prática de ato com grave infração à norma legal, com lastro no artigo 197, incisos II, da Resolução Normativa TC/MS n. 057 de 7 de junho de 2006.*

*V – Pela IMPUGNAÇÃO do valor pago à contratada, de R$ 215.112,91(duzentos e quinze mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), imputando ao responsável a obrigação de restituí-lo as cofres públicos municipais devidamente corrigido.*

É o Relatório.

## V O T O

Examinando os dados constantes da presente prestação de contas, bem como as abordagens expostas pelo corpo técnico e pelo douto representante ministerial, verifico que a licitação, na modalidade concorrência, e a formalização contratual, se desenvolveram sem a presença de falhas merecedoras de destaque, eis que o único senão restado nos autos está na intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte.

Por outro lado, tal sorte não acompanha a fase de execução da despesa, que restou prejudicada por vários vícios, os quais foram devidamente relacionados em uma planilha com 12 itens (f. 469-470) elaborada pela equipe técnica da 1ª ICE que os detalha com precisão e que, por essa razão, dispensa repetição.

Ademais, deve ser ressaltado que os documentos de liquidação de despesa (notas fiscais), no valor total de R$ 215.112,91, não trazem o recebimento do objeto contratado, não sendo suficientes para comprovara efetiva prestação dos serviços, dessa forma, contrariando as disposições estabelecidas pelo art. 63, III, § 2º, da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964 e pelo art. 73, II, b, da Lei (federal) n. 8.666, 21 de junho de 1993.

A doutrina e a jurisprudência trazem posicionamentos que reforçam esse

entendimento.

O Tribunal de Contas da União abordou o tema na obra Licitações & Contratos – Orientações e Jurisprudência com o seguinte enfoque:

> *"Atestação de Recebimento do Objeto.*
>
> *Ao atestar o recebimento do objeto, deve o responsável verificar se o bem foi entregue, a obra foi executada ou o serviço prestado em conformidade com o contrato. Objeto contratado deve estar de acordo com as especificações licitadas, apresentadas e aceitas.*
>
> *"Concretiza-se a atestação com a declaração e assinatura do responsável no verso da nota fiscal/fatura ou documento equivalente. Atestação cabe a servidor do órgão ou entidade contratante, a fiscal de obra ou de serviços ou a outra pessoa previamente designada pela Administração para esse fim"*
>
> *DELIBERAÇÕES TCU*
>
> *Deve ser exigida a atestação, nos comprovantes de pagamentos efetuados, do recebimento dos materiais e serviços.*
>
> *Decisão 653/1996 – Plenário*
>
> *Ateste o recebimento de materiais em notas fiscais, nos termos do art. 73, inciso II, da Lei n° 8.666/1993. Acórdão 845/2005 – Segunda Câmara*
>
> *Licitações e Contratos: orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. – 4. ed. rev., atual. e ampl. –Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. pág. 734, 735, 689 e 690.*

A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá firmou entendimento esclarecedor acerca da matéria:

> *Processo: AC 347108*
>
> *Relator (a): Desembargador MELLO CASTRO*
>
> *Julgamento: 08/05/2008*
>
> *Órgão Julgador: Câmara Única*
>
> *Publicação: DOE 4289, página (s) 13 de 11/07/2008*
>
> *Ementa*
>
> *CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA EX OFFICIO – AÇÃO DE COBRANÇA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – PROVA – ATESTO NAS NOTAS FISCAIS – INEXISTÊNCIA – IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO – REMESSA EX OFFICIOPROMOVIDA E RECURSO VOLUNTÁRIO PREJUDICADO.*
>
> *1) Conquanto a Nota Fiscal represente um documento particular com presunção de veracidade de seu conteúdo em relação a seu emitente-credor nos termos do art. 368 do Código de Processo Civil, em face do adquirente devedor, apenas a assinatura devidamente identificada no canhoto da nota é que pode ensejar a prova efetiva da prestação do serviço, notadamente quando se trata da Fazenda Pública que exige, expressamente, o atesto na Nota Fiscal quando do recebimento do serviço. Art. 73 e 74, Parágrafo Único da lei 8.666/93;*
>
> *2) Remessa ex officio promovida e Recurso Voluntário prejudicado.*
>
> *Lições doutrinárias de contabilidade pública tratam o tema com a seguinte ótica:*
>
> *"A liquidação, conforme pode ser constatado, refere-se ao dever do gestor conferir e medir a qualidade dos bens e/ou serviços que o poder público adquire. A formalização das exigências previstas pelos §§ 1° e 2° deve ser feita de uma forma tal que fique exposto o cumprimento das etapas de verificação e identificado o documento no qual o agente público se embasou*

*para concluir seu exame. Laudos de medição, atestado de conformidade, exame de procedência material entregue e a especificação na nota fiscal, confrontação do descrito na nota de empenho com o serviço prestado e a especificação na nota fiscal de serviço são algumas alternativas para cumprir os aspectos formais envolvidos." - Comentários à lei n° 4.320 / Flávio Cruz... [et al.]. –5. ed. –São Paulo: Atlas, 2008. Outros autores: Adalto Viccari Junior, José Osvaldo Glock, Nélio Herzmann, Rui Rogério Naschenweng Barbosa - pág. 108.*

Portanto, em face das falhas noticiadas nos autos, não resta outro posicionamento a ser adotado por esta relatoria, a não ser a declaração de irregularidade da fase de execução contratual, bem como a impugnação das despesas havidas sem a regular liquidação.

Diante do exposto, acolho o posicionamento do corpo técnico da 1ª ICE e, em parte, a opinião do Ministério Público de Contas, para votar nos seguintes termos:

1. declarar regular as fases de licitação e formalização do Contrato n. 58/2009, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Tacuru e a empresa MS Estudos e Projetos Ltda., com fundamento nas disposições do art. 59, I e II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c o art. 120, II, da Resolução Normativa n. 76, de11 de dezembro de 2013;

2. declarar irregular a fase de execução contratual, tendo em vista a realização de despesas em desacordo com as regras estabelecidas pela legislação norteadora da matéria, o que faço com fundamento nas disposições do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 c/c o art. 120, III, c, da Resolução Normativa n. 76, de 2013;

3. impugnar despesas, com fundamento no arts. 42, I, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, no valor de R$ 215.112,91 (duzentos e quinze mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), referentes a dispêndios realizados em desacordo com as prescrições estabelecidas pelos arts. 63, III, § 2º, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964 e 73, II, b, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, devendo, essa importância, ser restituída aos cofres públicos municipais, no prazo de 60 dias, devidamente corrigida, com a comprovação nos autos em igual período, conforme estabelece o § 1º do art. 61, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, imputando a responsabilidade ao Prefeito do Município de Tacuru à época dos fatos, Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74;

4. aplicar multa, no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, ao Sr. Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, pelas irregularidades apuradas e destacadas nos autos deste processo, com fundamento nas disposições do art. 44, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo tal quantia ser recolhida ao FUNTC, por meio de guia apropriada, nos termos do art. 83 da referida Lei complementar;

5. aplicar multa ao Sr. Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, a ser recolhida ao FUNTC (art. 83 da LC n. 160, de 2012), tendo em vista a intempestividade na remessa da prestação de contas do presente contrato a esta Corte, o que faço com fulcro nas disposições constantes do art. 44, I, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012.

É como voto.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

**I** - declaradas:

**a**) a regularidade dos procedimentos de licitação (Concorrência n. 2/2009) e de formalização do Contrato Administrativo n. 58/2009, celebrado entre o Município de Tacuru e a empresa MCS Estudos e Projetos Ltda.;

**b**) a irregularidade do procedimento de execução financeira do Contrato Administrativo identificado na alínea ***a***, pelo fato de haver sido liquidada irregularmente a despesa ─ cuja liquidação foi realizada sem a imprescindível atestação, pela autoridade municipal competente, do efetivo recebimento dos serviços em conformidade com as exigências da contratação ─, contrariando assim as regras da Lei (federal) n. 4.320, de 17 de março de 1964, e da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;

**II** - impugnado o valor de R$ 215.112,91 (duzentos e quinze mil, cento e doze reais e noventa e um centavos), correspondente à parte da despesa liquidada e paga indevidamente, em face das irregularidades descritas nas razões do voto e sintetizadas no inciso **I**, ***b***, cujo valor deve ser ressarcido ao erário municipal de Tacuru, devidamente atualizado, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação deste Acórdão no DOTCE/MS;

**III** - imputada a responsabilidade pelo ressarcimento do valor da despesa indicado no inciso **II** ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tacuru e deu causa à impugnação;

**IV** - aplicadas ao Sr. Cláudio Rocha Barcelos - CPF n. 098.097.958-74, que na época dos fatos relatados exerceu o cargo de Prefeito Municipal de Tacuru, multas equivalentes aos valores de:

**a**) 200 (duzentas) UFERMS pela infração relativa à irregularidade descrita nos termos dispositivos do inciso **I**, ***b***;

**b**) 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, dos documentos relativos aos procedimentos de licitação e de formalização do Contrato a que se referem os termos dispositivos do inciso **I**, ***a***;

**V** - assinalado que os valores das multas aplicadas pelos termos dispositivos do inciso **IV**, ***a*** e ***b***, devem ser pagos em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acordão no DOTCE/MS.

Presidência do Exmo. Sr. Ronaldo Chadid

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa e Ronaldo Chadid

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas

Campo Grande, 30 de setembro de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator